



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 66/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 33/2023**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÕES DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO, ELETRONICO/MAGNÉTICO COM CHIP, COM SENHA PESSOAL, PARA RECARGAS MENSAIS, SOLICITADOS CONFORME DEMANDA, DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAREMA/SC.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.401, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, interposta em desfavor dos termos do Edital, conforme segue:

**DOS FATOS**

Chegaram a esta Pregoeira, por intermédio do endereço eletrônico [licitacao@marema.sc.gov.br](mailto:licitacao@marema.sc.gov.br), o pedido de impugnação formulado pela **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP** em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que o Edital está eivado e vício devido a forma de julgamento com aceitação de taxa negativa.

Em suma, requer a retificação do Edital, passando a alteração de exigências impostas no ato convocatório, sob pena de nulidade do certame licitatório.

**DAS ALEGAÇÕES**

A IMPUGNANTE aduz em suma que o Edital precisa ser retificado, com pedido de alteração do da forma de julgamento de aceitação de taxa negativa, que segundo a impugnante viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, alegando desrespeitar a Constituição Federal com direcionamento do Edital.

Apesar dos fundamentos e justificativas da impugnante a cerca do tal direcionamento do edital, esta administração fundamentou-se na busca da proposta mais vantajosa no certame, especificamente no que se trata do menor preço, o qual não seria possível atingir se restringisse a aceitação da taxa negativa.

A impugnante alega ainda, quanto a prática das empresas participantes, devido a conceder supostos descontos na contratação com a administração pública, que posteriormente repassará aos estabelecimentos comerciais, que repassará ao consumidor final, usuários do cartão de alimentação. Nesse sentido, mesmo que tivesse vontade, a administração pública não pode opinar ou interferir na negociação entre a suposta vencedora do certame e as empresas credenciadas para fornecimento da alimentação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Ainda no sentido da aceitação da taxa negativa, a impugnante busca entendimento fundamentado no art. 3º da Lei nº 14.442/22, que traz a proibição de qualquer desconto sobre o valor ao contratar terceiro para fornecimento do auxílio alimentação.

A administração equivocou-se quanto a citação no Edital de Pregão nº 33/2023, quando impõe que a vencedora deverá atender integralmente a regulamentação do PAT, de que trata a Lei nº 6.321/1976 e suas alterações, já que os servidores enquadrados como estatutários não fazem parte do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Desta forma mesmo tendo citado a lei que regulamenta o PAT no decorrer do Edital, a administração não poderá exigir condições da qual ela não faz parte.

Dito isto, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento Convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, na busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, e que o acato as razões da impugnação seria o mesmo que descumprir a lei federal que norteia as licitações públicas, bem como os princípio que a regem, com o intuito de onerar e/ou restringir a participação das empresas interessadas na prestação do serviço.

É a análise.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a pregoeira, decide no sentido de conhecer a impugnação interposta pela do ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, por entender que o Edital cumpre plenamente os requisitos e legislação que norteia as licitações.

Considerando o equívoco no Edital, fica excluído e desconsiderado o que trata sobre a lei nº 6.321/1976 e suas alterações, visto que a administração pública não se enquadra no PAT.

Dê-se ciência às interessadas desta decisão.

Marema/SC, 07 de novembro de 2023.

**Mauri Dal Bello**  
Prefeitura Municipal